

## DIREITOS E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO<sup>1</sup>

WILLIAN SHIRATA

NPI - FAC SÃO ROQUE

### INTRODUÇÃO

Para que haja maior entendimento do meio ambiente do trabalho é importante definir o que é o meio ambiente, pois, apesar do direito do trabalho tratar somente de meio ambiente do trabalho, é de grande importância conhecer os diversos meios ambientes para que então possamos abordar o tema com mais eficiência.

#### 1. Conceito de Meio Ambiente

Quando se fala em meio ambiente etimologicamente, trata-se da relação ao homem e que está o seu exterior. Assim, todas as relações que o homem possui, seja com a natureza, pessoas e o trabalho são conhecidos como meio ambiente.

Conforme Paulo Affonso Leme Machado<sup>2</sup>, “a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”, ou seja, o meio ambiente envolve não somente a vida, mas, também elementos que a propicia, isto é, os ecossistemas, atmosfera, elementos químicos e físicos que atuam direta ou indiretamente à vida. Com o advento da lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 3º, I é que surge uma definição legal sobre o meio ambiente.

Entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

---

<sup>1</sup> SHIRATA, Willian. Direitos e meio ambiente do trabalho. **Rev. Npi/Fmr.** ago. 2011.

Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18ª ed., pag. 55.

Portanto, é correto mencionar que há diversos tipos de meio ambiente, ou seja, com base de que as pessoas são o meio e tudo que está a sua volta é o ambiente, dependendo de onde há pessoas, há um meio ambiente diferente, como o meio ambiente natural, social, cultural e do trabalho.

### **1.1. Meio Ambiente Natural**

O meio ambiente natural é a natureza, fauna, flora e atmosfera fazem parte do meio ambiente natural, o ser humano em contato com a luz do sol, o oxigênio do ar, a água dos mares, a terra do solo, etc. Pode-se mencionar que tudo que está em volta do ser humano é o meio ambiente natural, independente do indivíduo estar em uma cidade, praia, campo, navio, em locais que ele criou, ele continua a estar no meio ambiente natural.

Assim compreende-se como a combinação dos elementos físicos como o ar, o solo, atmosfera, a água, etc., dos elementos biológicos como a flora, a fauna, as suas interações entre-si e com o ser humano.

### **1.2. Meio Ambiente Artificial**

O meio ambiente artificial é ambiente criado pelo homem, através de edificações, construções, no meio ambiente natural, tendo em vista que o meio ambiente artificial é amplamente amparada pelo artigo 182 da Constituição, qual institui a política urbana.

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Assim, tratando que o meio ambiente artificial ou urbano deve sofrer planejamento, manutenção, que conforme o artigo deve ser regulamentado. Nesse sentido surge a lei nº 11.257/01 qual traça as diretrizes da política urbana, qual complementa o artigo 182 da Constituição Federal.

### **1.3. Meio Ambiente Cultural**

O meio ambiente cultural é o homem em contato com a cultura, ou seja, com os costumes, idiomas, conhecimentos diversificados, artes, música cada região possui, como de povos de países diferentes. O contato do indivíduo com a cultura o faz conhecer a si próprio e também a diversidade ante aos outros indivíduos, tal diversidade é estudada de modo a surgir a chamada educação, qual é compartilhada através do ensino.

O meio ambiente cultural é amparado pelo artigo 216 da Constituição Federal, o qual define o que é considerado como patrimônio cultural brasileiro.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Assim o próprio patrimônio cultural é compreendido como os patrimônios históricos, artísticos, arqueológicos (castelos, monumentos, esfinges, etc), paisagismos, localidades cuja história fez marco e agregou identidade de um povo.

#### **1.4. Meio Ambiente do Trabalho**

Foco deste trabalho, o meio ambiente do trabalho é o contato do homem com o próprio ambiente de trabalho, seja ele com seus semelhantes como chefes e colegas, com instrumentos como máquinas, equipamentos e veículos.

Podendo ainda conceituar meio ambiente do trabalho, conforme a leitura de Antônio Silveira R. dos Santos<sup>3</sup>, “o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer

---

<sup>3</sup> SANTOS, Antônio Silveira R. dos. *Meio Ambiente do Trabalho: Considerações*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1202/meio-ambiente-do-trabalho-consideracoes>. Acesso em: 29/05/2011.

outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa”. Também conceitua o meio ambiente do trabalho Alessandro Santos de Miranda<sup>4</sup>.

“É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.

Nesse sentido o meio ambiente do trabalho devido a contemplar diversos agentes físicos, climáticos, que envolvem o trabalhador, esses agentes podem levar condições não favoráveis ao trabalhador.

Por isso, é necessário que haja normas que o protejam, assim, a Constituição Federal abarca no artigo 7º, inciso XXII cominado com o artigo 200, inciso VIII qual garante ao trabalhador um meio ambiente do trabalho saudável e com melhor condição social e demonstra a grande importância do meio ambiente do trabalho na ordem econômica.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Além da proteção constitucional, também há a proteção das normas infraconstitucionais como a própria CLT ou leis, decretos e portarias que

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Alessandro Santos de. *Meio Ambiente do Trabalho - Aspectos Relevantes*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2474.pdf>. Acesso em: 29/05/2011.

especificamente tratam da proteção do meio ambiente do trabalho, assim menciona Laura Martins Maia de Andrade <sup>5</sup>.

Deduzimos, pois, que na proteção do meio ambiente do trabalho é de rigor observar o contido no art. 7º, inciso XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, coibindo-se, desta forma, a degradação das condições ambientais, desde que efetivamente observando o quanto resta estabelecido tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, e, também, nas Constituições e leis estaduais e municipais, além, das convenções e acordos coletivos do trabalho, no que respeita à preservação da saúde dos trabalhadores. É direito fundamental da pessoa humana ter assegurada sua vida (art. 5º, caput, da CF) e saúde (art. 6º, da CF), no meio em que desenvolve suas atividades laborais.

O meio ambiente do trabalho é variado, qualquer local em que há o trabalho é um meio ambiente de trabalho, podendo ser desde uma sala de aula, pátio de uma indústria, escritório de uma empresa, convés de um navio ou na cabine de uma aeronave, todos são meio ambiente de trabalho, no entanto o próprio tem o objetivo de trazer o bem-estar e a justiça social, conforme indica o artigo 193 da Constituição Federal, “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”.

No entanto, o meio ambiente de trabalho coexiste com todos os demais meios ambientes citados anteriormente, como no caso do meio ambiente natural, como no caso de lavradores e mineradores, ambiente cultural, no caso de professores, músicos e pintores e o ambiente social como no caso de um escritório, fábrica ou escola.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente do trabalho por ser tão variado é que existem as Normas Regulamentadoras, pois, diante tamanha diversidade inúmeras situações prejudiciais ao trabalhador também existem.

---

<sup>5</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e a ação civil pública trabalhista. Pág. 143-44.

Para cada uma desses meios ambientes diversificados há uma situação específica, e cada NR trata especificamente de cada um desses ambientes bem como das atividades que os abrangem, como por exemplo, no caso de indústrias ou empresas que trabalham com produtos químicos, há o agente nocivo químico, e nessas empresas deverá ser empregada à utilização de uma das NR, sendo nesse caso utilizado a NR-15. Assim, para cada tipo de meio ambiente do trabalho há uma NR específica que determinará critérios para a sua organização, gestão, instalação do local de trabalho, equipamentos, padrões e limites de tolerância, tudo isso para fazer com o que o meio ambiente do trabalho seja o mais favorável possível ao trabalhador, e também evitando que haja consequências à sua saúde e conseqüentemente a sua própria vida.

## **BIBLIOGRAFIA**

**BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio 1999; 178º da Independência e 111º da República.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 3.214**, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e a ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de Araújo. **Normas Regulamentadoras Comentadas. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho**. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria. 2004.

BARROS, Laura Correa de Barros. **Saúde Ocupacional: Considerações a Respeito da Perda Auditivo Induzida Por Ruído e da Disfonia**. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. <Disponível em: <http://producaoonline.org.br/index.php/rpo/article/view/612/651>> Acessado em: 07/03/2011.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes**. Uma Abordagem Holística. São Paulo: Atlas, 1999.

CARMO, Livia Ismália Carneiro do. **Efeitos do Ruído Ambiental no Organismo Humano e suas Manifestações Auditivas**. Cefac – Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica. Goiânia, 1999. <Disponível em: [http://acd.ufrj.br/consumo/vidaurbana/Monografia\\_goiania.pdf](http://acd.ufrj.br/consumo/vidaurbana/Monografia_goiania.pdf)> Acessado em: 03/10/2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 1ª edição. São Paulo: LTR, 2002.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Nexos Técnico Epidemiológico**. São Paulo: Método, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho.** São Paulo: Método, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Alessandro Santos de. **Meio Ambiente do Trabalho - Aspectos Relevantes.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2474.pdf>. Acesso em: 29/05/2011.

MORAES, Márcia Vilma G. **Doenças Ocupacionais, Agentes: Físico, Químico, Biológico, Ergonômico.** São Paulo: Iátria, 2010.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Segurança e Medicina do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Meio Ambiente do Trabalho: Considerações.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1202/meio-ambiente-do-trabalho-consideracoes>. Acesso em: 29/05/2011.

ZOCCHIO, Álvaro. **Segurança e Saúde no Trabalho.** Como entender e cumprir as obrigações pertinentes. São Paulo: LTR, 2001.